



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.029-A, DE 2025 **(Do Sr. Leo Prates)**

Institui o Programa de Amparo ao Produtor Rural (PAPR) e estabelece medidas de apoio a produtores rurais afetados por desastres climáticos; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALBERTO FRAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**(Do Sr. Leo Prates)****Institui o Programa de Amparo ao Produtor Rural (PAPR) e estabelece medidas de apoio a produtores rurais afetados por desastres climáticos.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Amparo ao Produtor Rural (PAPR), destinado a prover apoio financeiro e técnico a produtores rurais cujas atividades tenham sido prejudicadas por desastres climáticos, reconhecidos na forma da lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se:

I - **Desastre Climático**: eventos meteorológicos ou climáticos extremos, como furacões, inundações, secas e ondas de calor, que causam danos significativos à vida humana, propriedades e ao meio ambiente, interrompendo o funcionamento normal de comunidades e podendo levar a crises humanitárias. Estes eventos se tornam desastres climáticos quando interagem com populações vulneráveis e condições de exposição, potencializando os impactos negativos;

II - **Produtor Rural**: Pessoa física ou jurídica, incluindo agricultores familiares, médios e grandes produtores, que exerça atividade agrícola, pecuária, silvicultural, aquícola ou extrativista, em área rural ou urbana.

III - **Unidade Produtiva**: O estabelecimento, contínuo ou descontínuo, explorado por um ou mais produtores rurais, destinado à atividade agropecuária.



Art. 3º O PAPR será coordenado por um Conselho Gestor interministerial, com composição e funcionamento a ser definido em regulamento, assegurada a participação de representantes dos produtores rurais.

Art. 4º Fica criado o Mecanismo de Compra Antecipada da Produção (MCAP), no âmbito do PAPR, com o objetivo de prover capital de giro para a recuperação da capacidade produtiva de agricultores afetados por desastres climáticos.

Art. 5º A adesão ao MCAP é voluntária e dar-se-á mediante solicitação do produtor rural, após a declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§ 1º O produtor deverá comprovar o dano sofrido em sua unidade produtiva e o histórico de produção dos últimos 3 (três) anos, na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º O valor do adiantamento será calculado com base na média da produção histórica e em preço de referência de mercado, não podendo exceder 70% (setenta por cento) do valor da produção futura esperada.

Art. 6º A quitação do adiantamento concedido pelo MCAP será ajustada à produtividade da safra ou ciclo produtivo subsequente ao desastre.

I - Se a produção for igual ou superior à média histórica comprovada, o produtor quitará o valor integral do adiantamento, em produto ou em moeda corrente, acrescido de taxa de juros não superior a 1% (um por cento) ao ano.

II - Se a produção for inferior à média histórica, o produtor quitará o valor correspondente à produção efetivamente obtida, e o saldo devedor será automaticamente transferido para a safra seguinte, mantida a mesma taxa de juros e sem incidência de multas ou outras penalidades.

III - Em caso de nova perda de safra, devidamente comprovada, o saldo devedor poderá ser renegociado ou anistiado, a critério do Conselho Gestor do PAPR.

Art. 7º Fica autorizada a criação da Linha de Crédito para Recuperação Emergencial (LCRE), a ser operada por instituições financeiras federais e cooperativas de crédito, destinada a financiar investimentos para a reconstrução de unidades produtivas afetadas por desastres.



Art. 8º A LCRE terá as seguintes condições:

I - Taxa de juros subsidiada, a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), não podendo ser superior a 2% (dois por cento) ao ano.

II - Prazo de carência de, no mínimo, 3 (três) anos.

III - Prazo total para pagamento de até 12 (doze) anos, incluída a carência.

IV - Garantias flexibilizadas, priorizando-se o aval do Fundo Garantidor Solidário para Desastres (FGSD).

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, por sua vasta extensão territorial e diversidade climática, encontra-se perpetuamente vulnerável a eventos climáticos extremos, como secas prolongadas, inundações severas, geadas e vendavais. Tais fenômenos, intensificados pelas mudanças climáticas globais, impõem perdas recorrentes e, por vezes, catastróficas ao setor agropecuário, pilar fundamental da economia e da segurança alimentar nacional.

Os produtores rurais, desde o agricultor familiar até o grande produtor, são a linha de frente deste desafio, enfrentando a destruição de lavouras, a perda de rebanhos e a danificação de infraestruturas essenciais. Embora o arcabouço legal brasileiro conte com instrumentos valiosos como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), o Programa de



Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) e o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP), a realidade tem demonstrado que tais mecanismos são, muitas vezes, insuficientes, lentos ou excessivamente burocráticos para prover o socorro ágil e eficaz que a situação de desastre exige.

A legislação atual, ainda que tenha avançado ao incluir a agricultura familiar no escopo do FUNCAP (Lei nº 14.872/2024), ainda carece de instrumentos que ofereçam liquidez imediata e condições de pagamento que se ajustem à realidade do produtor no pós-desastre.

A recuperação da capacidade produtiva não é instantânea e depende de um ciclo de investimento e colheita incerto por natureza. Inspirado nas melhores práticas internacionais, como os programas de assistência suplementar dos Estados Unidos, os fundos de desenvolvimento rural da União Europeia e os sistemas de cooperação mútua do Japão, este Projeto de Lei propõe uma abordagem inovadora e robusta. O objetivo é transcender o modelo de simples compensação de perdas e estabelecer um sistema de amparo que garanta a resiliência e a rápida retomada das atividades agropecuárias.

Este Projeto de Lei, portanto, não apenas aprimora a legislação existente, mas a transforma, criando um novo paradigma de apoio ao setor agropecuário brasileiro. Trata-se de uma medida estratégica para garantir a continuidade da produção de alimentos, a estabilidade da renda no campo e a dignidade dos produtores rurais frente às adversidades climáticas, fortalecendo a soberania nacional e a resiliência de um dos setores mais vitais para o nosso país.

Sala das Sessões, em de outubro de 2025.

Deputado LEO PRATES





COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.029, DE 2025

Institui o Programa de Amparo ao Produtor Rural (PAPR) e estabelece medidas de apoio a produtores rurais afetados por desastres climáticos.

Autor: Deputado LEO PRATES

Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.029, de 2025, de autoria do Deputado Leo Prates, visa instituir o Programa de Amparo ao Produtor Rural (PAPR) e estabelecer medidas de apoio a produtores rurais afetados por desastres climáticos.

A proposição cria o Mecanismo de Compra Antecipada da Produção (MCAP). Este mecanismo objetiva prover capital de giro para a recuperação da capacidade produtiva por meio de adiantamentos baseados na média histórica de produção. O projeto estabelece ainda regras para a quitação desses adiantamentos em casos de safra normal ou perdas sucessivas.

Adicionalmente, autoriza a criação da Linha de Crédito para Recuperação Emergencial (LCRE) para financiar a reconstrução de unidades produtivas. O texto original fixa condições financeiras específicas, como taxas



de juros subsidiadas de até 2% ao ano, carência mínima de 3 anos e prazo total de pagamento de até 12 anos.

Na justificção, o autor destaca a vulnerabilidade do setor agropecuário frente a eventos extremos e a insuficiência dos mecanismos atuais, como o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) e o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap), em prover liquidez imediata pós-desastre.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural manifestar-se sobre o mérito da proposta do Projeto de Lei nº 5.029, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Leo Prates, que visa instituir o Programa de Amparo ao Produtor Rural (PAPR) e estabelecer medidas de apoio a produtores rurais afetados por desastres climáticos.

A proposição enfrenta problema real e recorrente: a dificuldade de retomada da atividade produtiva por produtores rurais atingidos por desastres climáticos, que têm sido frequentes e bastante intensos em algumas regiões do País, gerando perdas relevantes de produção, renda e capacidade de investimento.

O diagnóstico do autor é consistente. Ainda que existam instrumentos como o crédito rural, o seguro rural e o Programa de Garantia da



Atividade Agropecuária (Proagro), há lacunas, especialmente no que se refere à liquidez imediata e à recomposição da capacidade produtiva após perdas severas de safra.

Não obstante, a solução proposta apresenta fragilidades, ensejando a necessidade ajustes.

Nesse sentido, o Mecanismo de Compra Antecipada da Produção (MCAP), tal como estruturado, possui natureza híbrida, combinando elementos de política de comercialização com características típicas de operação de crédito. Essa indefinição gera insegurança jurídica e dificuldades operacionais. A execução do mecanismo exigiria formalização contratual complexa, definição de garantias, acompanhamento da aplicação de recursos e gestão de inadimplência, funções que extrapolam a atuação típica de órgãos públicos como a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), provável executor do instrumento proposto.

Além disso, a previsão de quitação “em produto”, com possibilidade de renegociação ou anistia condicionada a desempenho produtivo, introduz elevado grau de discricionariedade e risco fiscal, sem o correspondente arcabouço institucional para sua gestão.

Quanto à Linha de Crédito para Recuperação Emergencial (LCRE), embora adequada em sua finalidade, a proposta carece de integração com o Sistema Nacional de Crédito Rural e não define de forma consistente aspectos essenciais, como limites operacionais e estrutura de garantias, além de fazer referência a fundo garantidor inexistente na legislação.

Diante dessas limitações, opta-se pela apresentação de substitutivo que preserva o objetivo da proposição, mas reestrutura seus instrumentos para assegurar viabilidade jurídica, operacional e fiscal. O substitutivo propõe:

- inserção do PAPR no âmbito dos instrumentos já consolidados da política agrícola, evitando a criação de mecanismos paralelos de difícil execução;



- instituição da LCRE como linha de crédito rural, a ser operada por instituições financeiras autorizadas, com condições favorecidas definidas pelo Conselho Monetário Nacional;

- previsão de subvenção econômica, nos termos da legislação vigente, para equalização de juros, concessão de bônus de adimplência e apoio ao seguro rural;

- utilização de instrumentos já existentes de apoio à comercialização;

- previsão de medidas de renegociação e prorrogação de dívidas em situações de perda de safra;

- possibilidade de utilização de recursos do Fundo Social, observadas as restrições legais quanto à assunção de risco e concessão de garantias.

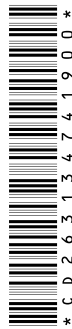
A solução proposta alinha-se ao arranjo institucional vigente, preserva a governança do crédito rural e reduz riscos de implementação, ao mesmo tempo em que amplia a capacidade de resposta do Estado a situações de desastre climático no meio rural.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.029, de 2025, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 1 de abril de 2026.

Deputado ALBERTO FRAGA
Relator

2026-2591



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.029, DE 2025

Institui o Programa de Amparo ao Produtor Rural (PAPR) e dispõe sobre medidas de apoio a produtores rurais afetados por desastres climáticos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Amparo ao Produtor Rural (PAPR), destinado a apoiar a recuperação da capacidade produtiva de produtores rurais afetados por desastres climáticos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – desastre climático: evento adverso de origem meteorológica ou climática, reconhecido por ato do Poder Executivo federal, que cause perdas relevantes à atividade agropecuária;

II – produtor rural: pessoa física ou jurídica que exerça atividade agrícola, pecuária, silvicultural, aquícola ou extrativista;

III – unidade produtiva: estabelecimento explorado por produtor rural destinado à atividade agropecuária.

Art. 3º O PAPR será gerido pelo Poder Executivo federal na forma do regulamento, devendo ser garantida a participação de representantes dos produtores rurais.

Art. 4º O PAPR será operacionalizado por meio dos seguintes instrumentos:

I – linhas especiais de crédito rural para custeio;

II – subvenção econômica para redução do custo do crédito;



III – apoio à comercialização da produção;

IV – mecanismos de mitigação de riscos.

Parágrafo único. No âmbito do PAPR, fica autorizada a subvenção de até 90% (noventa por cento) do prêmio do Seguro Rural, de que trata a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, para a safra seguinte de produtores rurais que tiveram perda superior a 50% (cinquenta por cento) da safra em decorrência de desastre climático, na forma do regulamento.

Art. 5º Fica instituída a Linha de Crédito para Recuperação Emergencial (LCRE), no âmbito do crédito rural, destinada ao financiamento de investimentos em infraestrutura e maquinários para a recomposição de unidades produtivas afetadas por desastres climáticos.

§ 1º A LCRE será operacionalizada por instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural.

§ 2º As operações de que trata este artigo observarão as seguintes diretrizes:

I – encargos financeiros favorecidos, definidos pelo Conselho Monetário Nacional;

II – prazo de reembolso compatível com o ciclo produtivo, observado o limite de até 12 (doze) anos, incluída carência de até 3 (três) anos;

III – possibilidade de concessão com base em projetos simplificados;

IV – adoção de critérios diferenciados para agricultores familiares.

§ 3º O risco das operações será assumido pelas instituições financeiras, permitida a utilização de fundos garantidores e a prestação de aval solidário.

Art. 6º A União fica autorizada a conceder subvenção econômica nas operações de crédito rural de que trata esta Lei, na forma da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para:

I – equalização de taxas de juros das operações da LCRE;



II – concessão de bônus de adimplência;

III – apoio à contratação de seguro rural.

Art. 7º Nas situações de perda de safra decorrente de desastre climático reconhecido, poderão ser adotadas, na forma do regulamento e da legislação vigente:

I – prorrogação de dívidas de crédito rural;

II – renegociação de operações em curso;

III – concessão de rebates ou descontos, observadas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 8º Os recursos necessários à execução do disposto nesta Lei serão provenientes:

I – de dotações orçamentárias próprias;

II – de recursos do Fundo Social, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

III – de outras fontes previstas em lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de abril de 2026.

Deputado ALBERTO FRAGA
Relator

2026-2591





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.029, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.029/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alberto Fraga.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Nishimori - Presidente, Rodrigo da Zaeli, Sidney Leite e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Cabo Gilberto Silva, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Dr Flávio, Eli Borges, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Heitor Schuch, Leandre, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Márcio Honaiser, Marcon, Marussa Boldrin, Paulo Litro, Pezenti, Raimundo Costa, Roberta Roma, Samuel Viana, Valmir Assunção, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zezinho Barbary, Adriano do Baldy, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Domingos Sávio, Duda Ramos, General Girão, Hugo Leal, João Maia, José Medeiros, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nelson Barbudo, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rosângela Reis, Thiago Flores, Tião Medeiros e Zucco.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.



Deputado LUIZ NISHIMORI
Presidente

Apresentação: 01/06/2026 09:12:44:927 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 5029/2025

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269206372500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Nishimori



PROJETO DE LEI Nº 5.029, DE 2025

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui o Programa de Amparo ao Produtor Rural (PAPR) e dispõe sobre medidas de apoio a produtores rurais afetados por desastres climáticos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Amparo ao Produtor Rural (PAPR), destinado a apoiar a recuperação da capacidade produtiva de produtores rurais afetados por desastres climáticos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – desastre climático: evento adverso de origem meteorológica ou climática, reconhecido por ato do Poder Executivo federal, que cause perdas relevantes à atividade agropecuária;

II – produtor rural: pessoa física ou jurídica que exerça atividade agrícola, pecuária, silvicultural, aquícola ou extrativista;

III – unidade produtiva: estabelecimento explorado por produtor rural destinado à atividade agropecuária.

Art. 3º O PAPR será gerido pelo Poder Executivo federal na forma do regulamento, devendo ser garantida a participação de representantes dos produtores rurais.

Art. 4º O PAPR será operacionalizado por meio dos seguintes instrumentos:



- I – linhas especiais de crédito rural para custeio;
- II – subvenção econômica para redução do custo do crédito;
- III – apoio à comercialização da produção;
- IV – mecanismos de mitigação de riscos.

Parágrafo único. No âmbito do PAPR, fica autorizada a subvenção de até 90% (noventa por cento) do prêmio do Seguro Rural, de que trata a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, para a safra seguinte de produtores rurais que tiveram perda superior a 50% (cinquenta por cento) da safra em decorrência de desastre climático, na forma do regulamento.

Art. 5º Fica instituída a Linha de Crédito para Recuperação Emergencial (LCRE), no âmbito do crédito rural, destinada ao financiamento de investimentos em infraestrutura e maquinários para a recomposição de unidades produtivas afetadas por desastres climáticos.

§ 1º A LCRE será operacionalizada por instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural.

§ 2º As operações de que trata este artigo observarão as seguintes diretrizes:

- I – encargos financeiros favorecidos, definidos pelo Conselho Monetário Nacional;
- II – prazo de reembolso compatível com o ciclo produtivo, observado o limite de até 12 (doze) anos, incluída carência de até 3 (três) anos;
- III – possibilidade de concessão com base em projetos simplificados;
- IV – adoção de critérios diferenciados para agricultores familiares.

§ 3º O risco das operações será assumido pelas instituições financeiras, permitida a utilização de fundos garantidores e a prestação de aval solidário.

Art. 6º A União fica autorizada a conceder subvenção econômica nas operações de crédito rural de que trata esta Lei, na forma da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para:



- I – equalização de taxas de juros das operações da LCRE;
- II – concessão de bônus de adimplência;
- III – apoio à contratação de seguro rural.

Art. 7º Nas situações de perda de safra decorrente de desastre climático reconhecido, poderão ser adotadas, na forma do regulamento e da legislação vigente:

- I – prorrogação de dívidas de crédito rural;
- II – renegociação de operações em curso;
- III – concessão de rebates ou descontos, observadas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 8º Os recursos necessários à execução do disposto nesta Lei serão provenientes:

- I – de dotações orçamentárias próprias;
- II – de recursos do Fundo Social, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;
- III – de outras fontes previstas em lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado **LUIZ NISHIMORI**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO